Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 903/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23473/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2210564
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A TERCEIROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

2. Mantém-se a multa imposta à remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação fora do prazo estabelecido quando verificado que a penalidade seguiu as regras legais e regimentais, bem como o manual de peças obrigatórias à época vigente, cujo *quantum* mostra-se adequado, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. A falta de comprovação das alegações, acerca da delegação da responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória a essa Corte de Contas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada.

4. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo.

5. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se inalterada a decisão **DSG – G.RC – 4425/2022**, prolatada nos autos do processo TC/23473/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em face da decisão Singular DSG G.RC nº 4425/2022, proferida nos autos do TC/23473/2017, que assim decidiu:

> "Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I – pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 21/2017; regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo n. 1281/2017; regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.
>
> II – Pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, solidariamente, ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, inscrito no CPF n. 663.061.161-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao Sr. Sérgio Perius, inscrito no CPF n. 619.723.550-15, Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/16, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;
>
> III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – pela recomendação ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substituí-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS".

Nas razões do recurso, o jurisdicionado argumenta que a intempestividade na remessa de documentos se deu em decorrência da atuação de terceiros, haja vista a delegação de tal tarefa a servidores públicos efetivos e contratados da administração municipal de Amambai.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 28351/2023, fl. 07.

Em sua manifestação (PAR – 4ª PRC – 4770/2013, fl. 13), a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso com vistas a cancelar a penalidade aplicada, haja vista entendimento no sentido de que não houve remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte do Município de Amambai relativa ao contrato n° 1281/2017 (fls. 225-224 do TC/23473/2017), originário de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 21/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa JV Laboratório de Análise Clínicas Ltda-ME, cujo objeto consiste na prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para pacientes do SUS.

Na decisão singular ora atacada (DSG – G.RC – 4425/2022) fora imposta multa de 30 UFERMS ao gestor, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, pela remessa intempestiva do contrato administrativo nº 1281/2017. Na decisão, o conselheiro relator entendeu que a remessa dos documentos se deu em 07/11/2017, quando o prazo limite findou em 07/04/2017.

Nas razões do recurso, o gestor alega delegação a terceiros da obrigação imposta relativa ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, não contestando, contudo, a intempestividade aplicada. Também não foi juntado eventual ato de delegação de competência.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas pontuou, entretanto, que os documentos foram apresentados tempestivamente, uma vez que a publicação do extrato do contrato n° 1281/2017 ocorreu em 06/3/2017 (fls. 229-230 do TC/23473/2017), sendo sua remessa realizada em 03/4/2017 (fls. 3 do TC/23473/2017), portanto, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual, conforme previsto na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Esclarece o MPC ainda que na decisão singular DSG - G.RC - 4425/2022, ora recorrida, a intempestividade foi considerada em decorrência do reenvio do processo em 07/11/2017, face a devolução dos autos originais pelo Tribunal de Contas em decorrência da ausência de peças de remessa obrigatória realizada em 03/04/2017.

Por fim, a manifestação da Procuradoria de Contas foi no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, tendo em vista a ausência de remessa intempestiva dos documentos.

Pois bem, compulsando o presente recurso ordinário observo que o jurisdicionado busca cancelar a multa imposta tendo como principal argumento o fato de que a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS havia sido delegada, sem qualquer comprovação do alegado, a servidores municipais. Cabe mencionar que o jurisdicionado, em momento algum do presente recurso, confronta a intempestividade imposta na decisão DSG.RC - 4425/2022.

A par das considerações feitas pela Procuradoria de Contas, observo que, de fato, nos autos do TC/23473/2017 consta documento, fl. 03, emitido por esse Tribunal de Contas, datado de 09 de maio de 2017, com respectiva devolução do contrato nº 1281/2017 e demais peças, em decorrência da ausência de documentos obrigatórios. Na ocasião, verificou-se a falta do ato de designação do fiscal do contrato, a qual posteriormente foi considerado regular, porém com ressalva.

Contudo, entendo que por ocasião da remessa do contrato nº 1281/2018 era dever do gestor observar o rol de documentos de remessa obrigatória, definido na ocasião pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente há época, na qual estava inclusa a indicação do fiscal do contrato, conforme atesta a ANA – DFS -1410/2022. Portanto, ao encaminhar a esse Tribunal de Contas encarte processual com ausência de peças, o gestor deixou de cumprir, na integra, com a obrigação de prestar contas a essa Corte em conformidade com os normativos estabelecidos, prestando-as de forma parcial. O caso concreto atrai a incidência dos artigos 37 e 42, II da Lei Complementar nº 160/2012. Observo ainda que a devolução dos autos à origem foi efetivada com base no art. 91 do Regimento Interno à época vigente (Resolução Normativa nº 76/2013). Portanto, a penalidade aplicada seguiu as regras legais e regimentais, bem como o manual de peças obrigatórias à época vigentes.

Assim, *data vênia*, deixo de acompanhar entendimento da Procuradoria de Contas, em razão do jurisdicionado não ter apresentado argumentos ou justificativas capazes de afastar a intempestividade detectada na DSG – G.RC – 4425/2022.

Além disso, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Desta forma, deixo de acompanhar o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 11/13), que concluiu pela reforma da decisão recorrida e cancelamento da multa, em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade imposta. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, CPF nº XXX.061.161-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a decisão DSG – G.RC – 4425/2022, prolatada nos autos do processo TC/23473/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/ARP